



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722647/2012-91
ACÓRDÃO	2402-013.449 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURELIO JOAQUIM DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Não há de se falar em desrespeito ao princípio da motivação quando é possível inferir do Relatório Fiscal que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil demonstrou claramente os motivos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

A legislação tributária estabeleceu normas para que o contribuinte possa deduzir na declaração de ajuste anual despesas de sua atividade profissional sem vínculo empregatício. As despesas bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar devidamente escrituradas no livro caixa e comprovadas, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução. Ademais, tais despesas devem estar de acordo com a legislação de regência.

TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

É razoável que o desempenho da função, de titular de Cartório de Imóveis, demande a atualização e aprimoramento dos conhecimentos relacionados à respectiva área de atuação do profissional e, por consequência, os referidos gastos podem ser considerados como de custeio dedutíveis, uma

vez que necessários à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a glosa das despesas com capacitação de funcionários.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.722647/2012-91, em face do acórdão nº 16-77.027, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Trata-se de lançamento decorrente de glosa de despesas em Livro Caixa que, segundo o entendimento da fiscalização, não poderiam ser deduzidas.

As despesas glosadas, e que permanecem objeto do presente recurso são:

- Despesas com Locação de Equipamentos, Máquinas e Móveis para Escritório
- Despesas com Locomoção, Transporte, Viagens e Hospedagens
- Despesas com reparos em imóveis, cursos de pós-graduação, graduação, gastos com telefone celular não vinculado ao cartório, tapeçaria, despesas com veículo

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009, 2010 CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Não há de se falar em desrespeito ao princípio da motivação quando é possível inferir do Relatório Fiscal que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil demonstrou claramente os motivos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não há de se falar em nulidade da ação fiscal realizada se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto Livro Caixa devidamente escriturado com a finalidade de deduzir dos rendimentos tributáveis os dispêndios necessários à aquisição da referida renda, bem como a apresentação de todos os comprovantes relativos aos valores nele escriturados.

Utiliza-se os critérios de indispensabilidade e inevitabilidade para classificar as despesas realizadas como dedutíveis no Livro Caixa.

A juízo da autoridade lançadora, pode-se condicionar a manutenção da glosa à comprovação pelo contribuinte dos correspondentes pagamentos aos beneficiários.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sem a demonstração inequívoca de erro ou de qualquer falha no demonstrativo de apuração do crédito tributário, é impossível o acolhimento de qualquer pleito neste sentido, sendo certo que cálculos contestam-se com cálculos ou, no mínimo, com evidência detalhada da dúvida.

PERÍCIA. CABIMENTO.

A diligência ou perícia tem como objetivo complementar a instrução processual.

Estas devem ser determinadas pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.

Revela-se prescindível a realização de diligência ou perícia quando do simples exame do processo, é possível o julgador formar convicção acerca da matéria controvertida.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 70.235/72. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Por determinação legal específica no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, descabido o pleito de endereçamento das intimações ao procurador constituído pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA.

EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) cerceamento de defesa; 2) possibilidade de dedução das despesas lançadas em livro-caixa; 3) realização de perícia técnica
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Como mencionado no relatório, o presente recurso versa sobre a preliminar de cerceamento de defesa, a dedutibilidade das despesas com Locação de Equipamentos, Máquinas e Móveis para Escritório, Locomoção, Transporte, Viagens e Hospedagens, Despesas com reparos

em imóveis, cursos de pós-graduação, graduação, gastos com telefone celular não vinculado ao cartório, tapeçaria, despesas com veículo, bem como o pedido de realização de perícia.

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra amparo no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Rezam os referidos dispositivos legais:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991) I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, por sua vez, dispõe que, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”

Assim, o contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea (Acórdão 2002-006.273, sessão de 30/01/2024).

Neste espediente, passemos à análise das despesas glosadas pela autoridade administrativa fiscal e respectivas razões de defesa do Recorrente.

Com relação à preliminar e a dedutibilidade, entendo por manter a decisão recorrida da DRJ, como faculta o RICARF, **à exceção das despesas com cursos de capacitação de funcionários, que serão abordadas em tópico específico.**

Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte alega cerceamento em seu direito de defesa com consequente violação ao devido processo legal derivada do fato, segundo alegações, de que a autoridade lançadora não se preocupou em descrever corretamente e minuciosamente a infração supostamente cometidas pelo autuado, motivo pelo qual, o auto de infração deverá ser considerado nulo.

Não merece acolhida o pleito quanto ao cerceamento do direito de defesa.

É com a apresentação tempestiva da impugnação que se instaura o contraditório (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972). É na fase impugnatória que o contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possuir (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972). As eventuais imprecisões contidas no lançamento, à luz dos argumentos e provas trazidos pelo impugnante, serão, nesta etapa, conformadas à realidade fática, não havendo que se falar em ampla defesa ou cerceamento desta antes da lavratura da notificação.

Ademais, cabe ressaltar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa.

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Por outro lado, é nesta atual fase processual que são garantidos todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal.

Tal entendimento é pacífico junto ao CARF, como se verifica em jurisprudência administrativa sobre o tema:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. (Ac. 2º CC - 202-11700)

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.”(Acórdão nº 104-16.701/1998) Assim, tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não há que se falar em cerceamento de defesa e conseqüente nulidade ou improcedência do lançamento.

Ainda, saliento que a obrigação de juntada de documentos que comprovem a dedutibilidade da despesa lançada em Livro Caixa é do contribuinte.

Glosa de Despesas com Locação de Equipamentos, Máquinas e Móveis para Escritório

Reporta a autoridade lançadora que como resultado das diligências efetuadas junto à empresa Benfazer Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda em procedimento de circularização, restou evidenciado que os bens e equipamentos de propriedade da pessoa jurídica disponíveis para locação não correspondem aqueles locados ao cartório, cujo autuado é o Oficial Maior, uma vez que a empresa sequer os possuía a época dos fatos.

Instado o autuado a comprovar a realização dos pagamentos relativos aos alugueis/arrendamentos, este limitou-se a informar que os mesmos foram efetuados em espécie, através dos recibos já apresentados durante ação fiscal.

Concluiu a fiscalização através dos documentos coligidos que o contrato entre a empresa locadora e o autuado é desprovido de racionalidade econômica e de um propósito negocial, onde a transação foi realizada unicamente com o fim de

obtenção de uma vantagem fiscal para o contribuinte fiscalizado (dedução em livro caixa).

Devem ser rechaçados de plano todos os argumentos do autuado a respeito desta matéria contidos em sua impugnação, senão vejamos:

Verificamos que no presente caso ocorreram a realização de operações com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal e de gerar vantagens fiscais em favor do autuado.

Em primeiro lugar, salta aos olhos o fato que do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada, fls. 306/310, firmado em 12/11/2007, infere-se que o autuado (Aurélio Joaquim da Silva – CPF 597.785.121-91) Oficial do cartório da Comarca de Curvelo/MG é também sócio da empresa Benfazer Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda.

Através do Contrato de Locação de Equipamentos e Máquinas firmado em 17/01/2008 entre o autuado e o locador Benfazer Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda, fls. 288/292, restou acordado o pagamento mensal de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, dos itens relacionados no anexo I do referido instrumento (fls. 291).

No período (36 meses) teriam sido pagos à locatária a quantia mínima de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais) pelos equipamentos. Infere-se do instrumento de constituição que o capital social da empresa Benfazer era de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), totalmente integralizado naquele ato e em moeda corrente nacional e R\$ 0,00 em aquisição de equipamentos.

A autoridade lançadora consignou no Relatório de Auditoria Fiscal que a pessoa jurídica locadora fez constar nos itens 5; 6; 7 e 8 do anexo I do Contrato de Locação de Equipamentos e Máquinas celebrado o total de 11 (onze) computadores pentium, entretanto, comprovou a origem de apenas 2 (dois).

As notas fiscais de fls. 293/305 comprovam a aquisição de diversos equipamentos e materiais de escritório pela empresa Benfazer em data posterior ao contrato de locação firmado com o autuado.

Todos os bens de propriedade da empresa locadora, cuja documentação foi apresentada à fiscalização, nos anos de 2008/2009, totalizaram o montante de apenas R\$ 10.405,00 (dez mil quatrocentos e cinco reais).

Ainda, o valor relativo ao aluguel do mês de janeiro/2008, por si só, é superior a todos os bens de propriedade da empresa locadora no período de dois anos(2008/2009).

Das cópias das Declarações Anuais de Ajuste da Pessoa Jurídica – DIRPJ locadora apresentadas com a impugnação, fls. 395/408, infere-se que esta executou todas as suas atividades neste período sem sequer possuir um funcionário em seus quadros (cláusula terceira - “exploração do ramo de locação de equipamentos e

máquinas relativos a área de informática e escritórios em geral, armários e arquivos, mesas e programas” – fls. 306).

Como se não bastasse, com a impugnação o atuado apresentou às fls. 434/435 um Instrumento Particular de Compra e Venda de Equipamentos, onde em 10/01/2008, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), este teria alienado 9 (nove) computadores à empresa Benfazer Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda, da qual repitase, é sócio, para apenas 7 (sete) dias depois, celebrar com a mesma empresa um contrato de locação de equipamentos e máquinas em favor do cartório.

Cumprir destacar que como é de conhecimento do atuado, instrumentos particulares devem obrigatoriamente ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, sob pena de não surtirem efeito em relação a terceiros, no caso, o Fisco Federal.

Reproduzimos abaixo os dispositivos legais pertinentes a questão:

Lei nº 6.015/1973:

"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)" Código Civil:

"Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal." Portanto, temos a esdrúxula situação que o atuado teria alienado equipamentos para a pessoa jurídica (adquirente/locadora) da qual é sócio, para imediatamente após celebrar contrato de locação com esta mesma pessoa jurídica, destes mesmos equipamentos, com a finalidade de prover o cartório de bens móveis para execução de sua atividade fim.

As robustas provas documentais carreadas a este processo administrativo fiscal levam a esta autoridade julgadora à conclusão de que o locatário teria pago, "a princípio", diversos meses por equipamentos de que não dispôs, simplesmente porque a pessoa jurídica locadora não os possuía na data de celebração do contrato de locação.

Neste sentido, a nota fiscal de fls. 301 de aquisição de equipamentos pela locadora ratifica que o interessado pagou pelo menos 9 (nove) meses de locação por 2 (dois) computadores que não usufruiu.

A princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos. Essa é a regra. Entretanto, a legislação

tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades legais, valor probante absoluto.

A autoridade fiscal em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados, assim como os pagamentos efetuados.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decretolei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas efetuadas, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No processo consta que intimado a comprovar o efetivo pagamento dos alugueis/arrendamentos declarados no livro caixa, o contribuinte afirmou que efetuou os pagamentos em dinheiro, entretanto, deixou de comprovar o saque em conta bancária dos valores que teriam sido pagos em dinheiro, não ficando comprovada a efetivação dos pagamentos.

Portanto, face todas as provas coligidas aos autos, não resta dúvidas que o grande motivo para a elaboração dos negócios jurídicos verificados foi gerar despesas para serem deduzidas no livro caixa, e conseqüente redução do imposto de renda devido pelo autuado.

No tocante as partes envolvidas, verifica-se nitidamente existência de ligação entre as mesmas, pois, de um lado como locadora de equipamentos e máquinas a empresa Benfazer Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda, tendo o autuado como um de seus 2 (dois) sócios, e por outro lado, o cartório, em que o autuado é o seu Oficial Maior.

Agrega-se a isso, também, a falta de execução material do contrato.

Diferentemente do que se alega em sede de impugnação, à luz da legislação tributária, conclui-se que o lançamento se reveste da consequência lógica dos fatos apurados e do princípio da verdade material, este último que por sua vez, é corolário do princípio da legalidade.

Ora, se o Fisco tem o poder e o dever de investigar a verdade dos fatos com o objetivo de definir sua eventual subsunção no tipo legal, essa investigação deve compreender a verdade em todos os seus aspectos jurídicos e factuais. Deve-se verificar se a vontade informada corresponde à vontade real ou se existem provas de que é enganosa ou aparente.

Como se viu, a autuação não se deu com base em presunções ou sem a devida motivação, como insistentemente argumenta em sua defesa, mas sim, com base em vários fatos e documentos que, no conjunto, fazem prova dos fatos minuciosamente detalhados.

Afastada a ocorrência de locação de equipamentos e máquinas, correto está o procedimento do fiscal autuante em considerar como não comprovadas as despesas escrituradas no Livro Caixa, glosando referidas despesas.

Glosa de Despesas com Locomoção, Transporte, Viagens e Hospedagens No tocante as despesas relativas a transporte, locomoção, hospedagens e deslocamentos glosadas, excepcionando-se os representantes comerciais autônomos, estas não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, conforme infere-se da literalidade da Lei n.º 8.134/90, art. 6º, § 1º, alínea "b", com redação dada pela Lei n.º 9.250/95.

Mantém-se as glosas conforme realizadas pela autoridade fiscal.

Glosa de Despesas Não Relacionadas à Percepção dos Rendimentos

Com relação ao fato que o autuado lançou no Livro Caixa e deduziu dos rendimentos tributáveis despesas relativas a reparos em imóveis, cursos pós-graduação, de graduação, gastos com telefone celular não vinculado ao cartório, tapeçaria, despesas com veículo, todas estranhas à atividade cartorial e não necessárias à manutenção da fonte produtora, também não há reparos a se fazer no procedimento de glosa das mesmas.

Diferentemente do que alega o autuado, tais despesas não se enquadram nas condições de essencialidade estabelecidas na legislação. Em que pese o caráter social e até a satisfação pessoal dos beneficiários (p.ex. aperfeiçoamento profissional dos serventuários), inexistente norma legal obrigando esses pagamentos, constituindo, portanto, em liberalidade do empregador, devendo o ônus ser suportado pelo contribuinte, sendo inadmissível suas deduções por falta de previsão legal.

Glosa de Despesas Não Comprovadas

Não foi apresentado com a impugnação documento hábil e idôneo comprovando o pagamento da totalidade das despesas de compra de material de escritório e reparo de equipamentos consignadas no Livro Caixa discriminadas no Relatório Fiscal -planilha de fls. 54.

Mantém-se a glosa destas despesas não comprovadas.

Do Pedido de Perícia

Nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

Somente justifica-se a formulação de pedidos de perícia pelo autuado quanto à matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova, que, por exemplo, pode encontrar-se em poder de terceiros, ou em outros procedimentos fiscais existentes.

No caso em exame, o contribuinte argumenta a necessidade da realização de perícia com a finalidade de apurar, em síntese, se “as despesas realizadas pelo autuado em seu cartório foram (ou não) efetivamente necessárias à percepção da receita na atividade executada.” Esclarecemos que revela-se prescindível a realização de perícia quando o assunto em questão tratar-se de matéria única e exclusivamente de direito e especialmente quando restou constatado não existirem vícios que possam macular o lançamento, como é a hipótese destes autos.

Neste mesmo sentido temos:

"Vale destacar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outra forma mais simples. Por esta razão, freqüentemente, as autoridades de primeira instância têm indeferido as solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não seriam necessárias à solução do litígio ou já estariam contempladas nos autos. Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa se sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marco Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, Dialética, p. 195)A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim ementados:

PERÍCIA – REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL – Não constitui ilegalidade o indeferimento do pedido de realização de perícia, pela autoridade de primeira instância, quando as provas juntadas ao processo são suficientes para o deslinde da causa (Acórdão nº 104-17.019, de 16/04/99)PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES –

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO – Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (Acórdão nº 107-1.975, de 07/01/1997)

DILIGÊNCIA - O recebimento do pedido de diligência para ser acatado, requer a exposição dos motivos em que se fundamenta demonstre sua absoluta necessidade, visando fornecer ao julgador informações que não possam ser obtidas nos autos do processo fiscal. Preliminares rejeitadas. Recurso a que se nega provimento. (2.º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 203-06834 de 17/10/2000, publicado no DOU de 24/01/2001.

DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Conforme se observa do relatório fiscal, especialmente do anexo do mesmo, ainda que se trata-se de despesa com capacitação de funcionário, fato este reconhecido pela fiscalização, entendeu-se que tal despesa não preencheria os requisitos para dedutibilidade.

Entendo que, neste ponto, merece razão o contribuinte.

Esta matéria foi abordada no Acórdão nº 2302-003.998, cujo voto da Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo trago como razões de decidir:

Em análise aos autos, conforme exposto pelo recorrente, verifica-se que os dispêndios são mensalidades do curso de Pós- Graduação, oferecido pela PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, intitulado "ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO".

É razoável que o desempenho da função, de titular do 2º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto – SP, demande a atualização e aprimoramento dos conhecimentos relacionados à respectiva área de atuação do profissional e, por consequência, os referidos gastos podem ser considerados como de custeio dedutíveis, uma vez que necessários à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora.

Entendimento similar ao adotado fundamenta as razões expostas no “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Perguntas e Respostas 2024” da Receita Federal do Brasil:

CONGRESSOS E SEMINÁRIOS 432 — Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?

Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro-caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros. (Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

Nesse sentido, alinhada com o posicionamento vencido por maioria do acórdão de piso, entendo que as despesas são dedutíveis, concluindo pela possibilidade de deduzir, em livro caixa, o valor de R\$ 1.700,04 a título de despesas com instrução (mensalidades do curso de Pós Graduação da PUC MINAS), consoante documentos de fls. 109, 125, 132, 135, 141, 147, 154 e 162 dos autos.

Assim, de fato, a capacitação de funcionários de serviço de Cartório de Registro de Imóveis mostra-se inerente ao desempenho das funções, sendo as mesmas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Com isso, dou parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar a glosa das despesas com capacitação de funcionários.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a glosa das despesas com capacitação de funcionários.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske